



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1147470-09.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., é embargado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1147470-09.2023.8.26.0100/50000

Processo originário nº 1147470-09.2023.8.26.0100

**Embargante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos
Automotores Ltda.**

Embargado: Azul Companhia de Seguros Gerais

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Luiz Antonio Carrer

Voto nº 11963

Embargos de declaração – Alegação de omissão – Inocorrência - Fundamentos expostos de maneira expressa no aresto recorrido - Utilização da espécie recursal com caráter meramente infringente, sem apresentação de nenhum dos vícios do art. 1022 do Código de Processo Civil - Inadmissibilidade - Recurso desprovido.

1. São **embargos de declaração** opostos ao acórdão que negou provimento ao apelo da embargante e manteve a sentença que julgou procedente ação de ressarcimento de danos.

Estes declaratórios visam sanar omissão no julgado, em relação às alegações que afastam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assim como da inexistência de sub-rogação. A embargante segue narrando que houve omissão, também, em relação a possibilidade de se recorrer a outros fornecedores. Pretende, por fim, a elucidação do fato de não ter recebido as supostas notificações enviadas.

Pretende, por isso, efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento dos artigos 2º, 3º e 21, todos do

Código de Defesa do Consumidor e artigo 786 do Código Civil, além de todos aqueles mencionados na apelação.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

O aresto embargado analisou de modo expresse e suficiente o tema tratado no apelo, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão embargado:

“A natureza consumerista da relação jurídico material é subjacente ao litígio, ao assegurar ao consumidor o direito de ser ressarcido pelos danos suportados, contra todos aqueles que participaram da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços (artigos 7º, 18, 20, 25 e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor).

E, de acordo com o disposto no artigo 14, caput, do citado diploma legal, os fornecedores de serviços e produtos têm responsabilidade objetiva e solidária, de forma que a seguradora e a fabricante devem responder pelos danos que, direta ou indiretamente, causarem ao consumidor. Não há como a apelante se

eximir da responsabilidade de 'assegurar a oferta de componentes e peças de reposição', não podendo repassar ao consumidor o risco da atividade que exerce".

A respeito da sub-rogação e utilização de peças não originais, o julgado impugnado expressamente consignou que:

"(...) tendo a apelada suportado prejuízos em razão da ineficiente prestação de serviços e entrega de peças pela apelante, motivando a perda total do veículo segurado, sub-rogou-se nos direitos da consumidora, segurada, por força do disposto no artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, como bem esclarecido pelo magistrado de primeiro grau "Mesmo que a autora não tenha adquirido o veículo do segurado, mas procedido à sua venda, temos que a causa de pedir repousa sobre a obrigação primitiva, qual seja, o comprador (consumidor) tinha o direito de ter reposta a peça no prazo legal e a ré não providenciou. A seguradora tem o dever de indenizar o segurado em prazo razoável e assim procedeu. Nesse sentido, a responsabilidade da fabricante é evidente" - (fls. 280). Ademais, a utilização de peças não originais é uma faculdade do consumidor (artigo 21, do CDC), cujo não exercício não lhe prejudicar".

Descabida a insurgência da embargante quanto ao fato de não ter recebido as supostas notificações enviadas, quando em sua contestação admite que *“após o recebimento dos pedidos formalizados pela concessionária Mercantil Atibaia, a Volkswagen deu imediato prosseguimento aos trâmites de praxe, abrindo chamado e iniciando os processos internos concernentes à disponibilização da peça”* (p. 147).

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir a lide, nos exatos termos do pedido, nem a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados.

Aliás, segundo o disposto no artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil, todo o conteúdo da decisão deve ser considerado, cuja interpretação deve conjugar todos os seus elementos, em conformidade com o princípio da boa-fé. A propósito, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Com efeito, conforme constou no combatido decisum, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou

integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 420/423), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 376/384), que a Corte de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. (...)” (AgInt no AREsp n. 2.037.871/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Este tipo recursal é destinado ao esclarecimento de obscuridade, ao afastamento de contradição ou à supressão de omissão, todavia não tem como propósito promover a simples revisão do que foi julgado.

O que a embargante pretende, na verdade, é a reconsideração da decisão proferida pelo Órgão Colegiado com efeitos infringentes e, efetivamente, a prolação de outra decisão que atenda suas pretensões, o que é descabido.

Anoto, ainda, ser desnecessária a expressa menção aos dispositivos invocados ao longo do processo, considerando

que o prequestionamento diz respeito à matéria debatida e não ao preceito legal ou constitucional enunciado.

Em suma, o acórdão trouxe fundamentos suficientes para tudo o que era relevante à solução do litígio.

3. Diante do exposto, **proponho a rejeição dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE

Relator